



Número: **0803559-67.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **22/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800253-60.2020.8.14.0010**

Assuntos: **Medicamento em Desacordo com Receita Médica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)		MARIA TEREZA COSTA PANTOJA (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3000803	27/04/2020 11:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Proc. nº 0803559-67.2020.8.14.0000  
Secretaria da 1ª Turma de Direito Público  
Comarca de Breves  
Agravado de Instrumento  
Agravante: Estado do Pará  
Procuradora do Estado: Maria Tereza Pantoja Rocha  
Agravado: Ministério Público do Estado do Pará  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA. SAÚDE. REPRESENTADO DIAGNOSTICADO COM *LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO*. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO HIDROXICLOROQUINA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA A FINALIDADE PERSEGUIDA. MINORAÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. ARBITRAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIRECIONADA À PESSOA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ. DESCABIMENTO. AGENTE POLÍTICO QUE NÃO FIGURA COMO PARTE NA LIDE. MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DAS *ASTREINTES* NO IMPORTE DE VINTE MIL REAIS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS* CONFIGURADOS. EMPRESTADO EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL AO RECURSO.

1 – Em análise superficial, restam comprovados nos autos os requisitos necessários a concessão parcial do efeito suspensivo pretendido, quais sejam, *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

2 – Efeito suspensivo parcialmente concedido.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Civil e Criminal da Comarca de Breves que, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA**, proc. nº 0800253-60.2020.8.14.0010, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, atuando como substituto processual de **CHRISTIAN DO SOCORRO PAIVA MERCES**, concedeu liminarmente a antecipação de tutela, cuja parte dispositiva da decisão restou assim lançada:

“...  
...

Ante o exposto, RECEBO a inicial porque apta e DEFIRO o pedido de tutela



antecipada para DETERMINAR que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICIPIO DE BREVES, SOLIDARIAMENTE, ATENDAM IMEDIATAMENTE o fornecimento do remédio REUQUINOL, ao autor CHRISTIAN DO SOCORRO PAIVA MERCES, de forma ininterrupta, garantindo, assim, a continuidade do fornecimento até quando necessário, conforme as prescrições do laudo médico, enquanto perdurar a necessidade do tratamento. Para tanto, intime-se:

1) a Procuradoria do Município de Breves, para cumprimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais);

2) a Procuradoria do Estado do Pará, para cumprimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais);

3) o Secretário Municipal de Saúde, pessoalmente, para cumprimento, no prazo de no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de: 3.1) multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), mediante bloqueio do valor no BACENJUD e restrição no RENAJUD; 3.2) além de responder por crime de desobediência; e 3.3) caso advenha resultado indesejado pela inércia imotivada do gestor, implicará na análise da incidência da lei de improbidade administrativa por violação do princípio constitucional, bem como sua incursão no crime de omissão imprópria (art.13 c/c art. 121 do CPB).

4) o Secretário Estadual de Saúde, pessoalmente, para cumprimento, no prazo de no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de: 4.1) multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), mediante bloqueio do valor no BACENJUD e restrição no RENAJUD; 4.2) além de responder por crime de desobediência; e 4.3) caso advenha resultado indesejado pela inércia imotivada do gestor, implicará na análise da incidência da lei de improbidade administrativa por violação do princípio constitucional, bem como sua incursão no crime de omissão imprópria (art. 13 c/c art. 121 do CPB);

A presente decisão deverá ser cumprida sem prejuízo de qualquer outro paciente que esteja, já, em tratamento ou em lista de prioridade.

...

Em suas razões (Id. 2980455 – págs. 1/9), o agravante, após breve exposição dos fatos e depois de tratar da admissibilidade recursal, defende a redução do valor da multa aplicada, bem como sua periodicidade e que seja limitado o valor das astreintes.

Defende, ainda, a impossibilidade de aplicação de sanção coercitiva em desfavor de agente público que não é parte do processo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Cita precedentes jurisprudenciais que entende serem aplicáveis aos fundamentos que expõe.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão que fixou multa em desfavor do Secretário de Saúde Pública do Estado do Pará, bem como reduzir o valor da multa fixada contra o Estado do Pará e impondo limitação às *astreintes*.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que devidamente tempestivo e dispensado de preparo e, estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço o presente recurso de agravo de instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo nele formulado.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”  
(grifo nosso)

Acerca dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo no Novo CPC, o doutrinador Luiz Guilherme Marioni<sup>[1]</sup> expõe que:

“**Efeito Suspensivo.** O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, §4º, do CPC – analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, §3º, CPC). Deferido efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão.”.

Pois bem, para o deferimento ou não do efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento deve-se aplicar, analogicamente, os requisitos previstos no art. 1.012, § 4º do NCPC, que assim estabelece:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No presente caso, a questão ora debatida cinge-se em analisar se está correta a liminar deferida no sentido de que o Estado do Pará providencie o fornecimento do medicamento HIDROXICLOROQUINA, para o tratamento de *LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO*, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicável ao gestor público (Secretário de Saúde Pública do Estado do Pará).

De plano, verifico, que o pedido liminar deve ser deferido em parte.

Sobre o tema, a jurisprudência se alinha no sentido de impossibilidade de arbitramento de multa por descumprimento de ordem judicial em desfavor do agente público, posto que não é parte no feito, admitindo-se tão somente a sua incidência em relação à Fazenda Pública.



De fato, o gestor público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de “*astreintes*” se não figurou como parte na relação processual em que foi imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional da ampla defesa.

Assim, deve ser excluída a multa diária arbitrada em desfavor do Secretário de Saúde do Estado do Pará, devendo ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Estado do Pará.

Nesse sentido, colaciono jurisprudências do C. STJ e deste Tribunal:

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO.**

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (*astreintes*), mesmo contra a Fazenda Pública.

**2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.**

Agravo regimental improvido.

(Processo AgRg no AREsp 196946 / SE Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/05/2013). (grifei)

**“DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO EM PRESTAR O SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE DE AGENTE POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Primeiramente, insta mencionar que o STJ, em reiterados precedentes, tem reconhecido que os portadores de doenças graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, tem o direito de receberem gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade

2. O fato alegado de que o medicamento não constar na lista de competência do SUS não é óbice à concessão do provimento postulado na demanda, pois tal argumento viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

**3. Impossibilidade de cominação de multa em face de agentes públicos, devendo ser cominada em face do Estado do Pará. Precedentes do STJ.**

4. Recurso Conhecido e parcialmente provido.

(Número do processo CNJ: 0000991-53.2016.8.14.0000 Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: DECISÃO MONOCRÁTICA Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Data de Julgamento: 22/02/2016). (grifei)

**“Ementa/Decisão: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. PODER JUDICIÁRIO. EXERCÍCIO DE CONTROLE SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS. HIPÓTESES. SANAR OMISSÃO ESTATAL CAPAZ DE FERIR DE MORTE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. ASTREINTE FIXADA SOBRE A PESSOA FÍSICA DO GOVERNADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO**



**CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.**

(Número do processo CNJ: 0000138-68.2012.8.14.0005 Número do documento: 2016.04648861-40 Número do acórdão: 167.694 Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: MARIA DO CELO MACIEL COUTINHO Data de Julgamento: 18/11/2016)".

Preenchido, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*, diviso igualmente restar presente o requisito do *periculum in mora*, considerando o risco do agente público sofrer a incidência de multa que seria indevida.

Quanto ao pleito relativo ao valor fixado a título de *astreintes*, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), assim como o prazo para o cumprimento, a *priori* entendo que foram fixadas em padrão proporcional e condizente com a obrigação principal determinada pelo juiz de 1º grau, que consiste na disponibilização, ao substituído, no fornecimento do medicamento HIDROXICLOROQUINA, para o tratamento de *LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO*, contudo, verifico que não houve critério limitativo quanto a sua incidência.

Dito isso, entendo que o efeito suspensivo deve ser deferido nesse ponto referente à periodicidade da aplicação da multa, considerando-se que a ausência de critério limitativo da multa arbitrada poderá tornar seu valor demasiadamente excessivo, razão pela qual surge pertinente a reforma da decisão requerida nesse item, tendo por base o princípio da razoabilidade. Assim, o valor arbitrado pelo juízo de origem deve ser limitado ao importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais mil reais).

Posto isto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** requerido pelo agravante, afastando a incidência da multa cominatória em desfavor do Secretário de Estado de Saúde do Estado do Pará, devendo prevalecer em relação ao Estado do Pará e mantendo o valor da multa aplicada pelo juízo "a quo" em caso de descumprimento, bem como para fixar como limite de incidência das *astreintes* o teto de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de *custos legis*.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

**Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.**

Belém/PA, 27 de abril de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator



[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo comentado/ Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 27/04/2020 11:01:09

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042711010975700000002920211>

Número do documento: 20042711010975700000002920211